

Lei n.º 01/2012***RELATIVA À LUTA CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO MONETÁRIA OESTE AFRICANA (UMOA)***

Visto o Tratado de 14 de Novembro de 1973, que constitui a União Monetária Oeste Africana (UMOA), nomeadamente no seu Artigo 22º;

Visto o Regulamento N.º 14/2002/CM/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA);

Vista a Directiva N.º 07/2002/CM/UEMOA, de 19 de Setembro de 2002, relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos Estados membros da UEMOA;

Vista a Lei Uniforme N.º 1/2003/CM/UEMOA Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais, aprovada pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução n.º 4/PL/2004, publicada no Boletim Oficial n.º 44 de 2 de Novembro de 2004;

Vista a Directiva N.º 04/2007/CM/UEMOA de 4 de Julho de 2007, relativa à Luta Contra o Financiamento do Terrorismo nos Estados Membros da UEMOA, nomeadamente nos seus Artigos 6º, 27º e 28º;

Considerando a gravidade de ameaças que o terrorismo faz pairar sobre a paz e a segurança internacional;

Considerando a necessidade imperiosa para todos os Estados membros de se engajarem resolutamente na luta contra este flagelo mundial, que é o terrorismo;

Considerando a decisão do Conselho de Ministros da UMOA, que aprovou a Lei Uniforme relativa à luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UMOA;

No intuito de implementar as recomendações internacionais relativas à luta contra o financiamento do terrorismo, nomeadamente as decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 9 de Dezembro de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo e as recomendações especiais do Grupo de Acção Financeira sobre o branqueamento de capitais (GAFI);

No intuito de assegurar uma harmonização da legislação nacional com a dos outros Estados membros da União Económica e Monetária Oeste Africana e da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO), visada através da Lei-Quadro Relativa à Luta Contra o Financiamento do Terrorismo, elaborada pelo Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo em África do Oeste (GIABA), adoptada pelo seu Comité Ministerial a 13 de Junho de 2007, em Banjul (Gâmbia);

Determinado a dotar-se de um dispositivo jurídico específico que permita definir, incriminar e sancionar o financiamento do terrorismo;

A Assembleia Nacional Popular, sob proposta do Governo, aprova, nos termos da alínea c) do art. 85.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO PRELIMINAR DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Terminologia

Na aplicação da presente Lei, os termos e expressões adiante utilizados têm o sentido que lhes é atribuído pelo artigo 1º da Lei Uniforme nº 1/2003/CM/UEMOA, relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução nº 4/PL/2004, publicado no Boletim Oficial nº 44 de 2 de Novembro de 2004, doravante denominada Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais, a saber:

Actores do Mercado Financeiro Regional: as estruturas centrais (Bolsa Regional de Valores Mobiliários (BRVM), Depositário Central/Banco de Pagamento) e os intervenientes comerciais (Sociedades de Gestão e Intermediação, Sociedades de Gestão de Património, Consultores em Investimentos de Bolsa, os Correctores e os Vendedores Ambulantes);

Autor: qualquer pessoa que participa na prática de um crime ou de um delito, seja de que natureza for;

Autoridades de Controlo: as autoridades nacionais ou comunitárias da UEMOA habilitadas, que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, têm a competência para controlar as pessoas singulares e colectivas;

Autoridades Públicas: as administrações nacionais e as das colectividades locais da União, assim como os seus estabelecimentos públicos;

Autoridade Competente: órgão que, em virtude de uma lei ou regulamentação, é habilitado a cumprir ou ordenar a execução de actos ou medidas previstas pela presente Lei;

Autoridade Judiciária: órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, tem a competência para executar processos judiciais ou de instrução ou para proferir decisões judiciais;

Autoridade de Procedimento Judicial: órgão que, em virtude de uma lei ou de um regulamento, é investido, mesmo a título ocasional, da missão de praticar actos que visem a aplicação de uma pena;

Titular de Direito Económico: o dirigente, isto é, a pessoa por conta da qual o representante age ou por conta da qual a operação é realizada;

BCEAO ou Banco Central: o Banco Central dos Estados da África Ocidental;

Bens: todos os tipos de bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, fungíveis ou infungíveis, assim como os actos jurídicos ou documentos que certificam a propriedade desses bens ou direitos neles relativos;

Branqueamento de Capitais: a infracção definida nos artigos 2º e 3º da Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais;

CENTIF: a Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras;

Confisco: desapropriação definitiva de bens, por decisão de uma jurisdição competente, de uma autoridade de controlo ou de qualquer autoridade competente;

Estado Membro: o Estado signatário do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Estado Terceiro: qualquer Estado que não seja um Estado membro;

Infracção de Origem: qualquer crime ou delito no sentido da lei, mesmo cometido no território de um outro Estado membro ou o de um Estado terceiro, que permite ao seu autor obter bens ou rendimentos;

OPCVM: Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários;

Organismos Financeiros: são considerados organismos financeiros:

- a) Os Bancos e Estabelecimentos Financeiros;
- b) Os Serviços Financeiros dos Correios, assim como as Caixas de Depósitos e Consignações ou os organismos que realizam essas operações nos Estados membros;
- c) As Companhias de Seguro e Resseguro, os Correctores de Seguro e de Resseguro;
- d) As Instituições Mutualistas ou Cooperativas de Poupança e Crédito, assim como as estruturas ou organizações mutualistas ou cooperativas que têm como objecto a colecta de poupança e/ou a concessão de crédito;
- e) As Estruturas Centrais do Mercado Financeiro Regional (BRVM), Depositário Central/Banco de Pagamento), assim como as Sociedades de Gestão e Intermediação, Sociedades de Gestão de Património e todos os outros intervenientes comerciais com estatuto de organismo financeiro, no sentido dos textos que regem o Mercado Financeiro Regional;
- f) Os OPCVM;
- g) As Empresas de Investimento de Capital Fixo;
- h) As Instituições autorizadas a praticar câmbio manual.

UEMOA: a União Económica e Monetária da África Ocidental;

UMOA: a União Monetária da África Ocidental;

União: a União Económica e Monetária da África Ocidental ou a União Monetária da África Ocidental.

Entende-se, igualmente, por:

Clientes ocasionais: as pessoas singulares ou colectivas que obtêm serviços pontuais por parte de organismos financeiros, na ausência de relações de negócios duráveis, que façam dos mesmos clientes habituais;

Convenção: a Convenção das Nações Unidas de 9 de Dezembro de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo;

Fundos e outros recursos financeiros: todos os activos financeiros e vantagens económicas de qualquer natureza que sejam, incluindo, mas não exclusivamente, o numerário, os cheques, os créditos em numerário, as movimentações bancárias, as ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento, os depósitos junto dos bancos e estabelecimentos financeiros, os saldos em contas, os créditos e os títulos de créditos, os títulos negociados e os instrumentos da dívida, nomeadamente as acções e outros títulos de participação, os certificados de títulos, as obrigações, as notas em ordem, os warrants, os títulos não engajados, os contratos em produtos derivados, os juros, os dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias recebidos sobre activos, o crédito, o direito à compensação, as garantias, incluindo as garantias de boa execução ou outros engajamentos financeiros, as cartas de crédito, os conhecimentos, os contratos de venda, qualquer documento que prove a detenção de quotas-partes de um fundo ou de recursos financeiros e qualquer outro instrumento de financiamento na exportação;

Congelamento de fundos e outros recursos financeiros: qualquer acção visando impedir qualquer movimento, transferência, modificação, utilização ou manipulação de fundos que teria como consequência a mudança do seu volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destinação ou qualquer outra modificação que poderia permitir a sua utilização, nomeadamente a gestão de carteira;

Instalação governamental ou pública: qualquer instalação ou qualquer meio de transporte, de carácter permanente ou temporário, que é utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, dos membros do Governo, do Parlamento ou da Magistratura, agentes ou pessoal de um Estado ou de qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou por agentes ou pessoal de uma organização intergovernamental, no quadro das suas funções oficiais;

Instrumento: qualquer bem utilizado ou a ser utilizado total ou parcialmente e de qualquer forma que seja para cometer uma infracção penal;

Operação de câmbio manual: o câmbio imediato de notas de banco ou moedas anotadas em divisas diferentes, realizado por cessão ou entrega de dinheiro, contra o pagamento através de um outro meio de pagamento anotada numa outra divisa;

Organização ou organismo com fim não lucrativo: uma entidade jurídica ou um organismo tendo como objectivo principal a colecta ou a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educativos, sociais, ou para outros tipos de obras de caridade;

Organização criminal: qualquer organização ou associação estruturada com objectivo de cometer, nomeadamente infracções de financiamento do terrorismo;

Organismos financeiros estrangeiros: os organismos financeiros estabelecidos fora do território comunitário dos Estados membros;

Contrabandista de fundos: as pessoas que efectuem actividades de transportes físicos transfronteiriços de dinheiros ou instrumentos negociáveis ao portador ou que prestam conscientemente o seu apoio na realização destas operações;

Pessoa Politicamente Exposta (PPE): a pessoa que desempenha ou desempenhou importantes cargos públicos num outro Estado membro ou um Estado terceiro, nomeadamente um Chefe de Estado ou de Governo, homem político de alto nível, alto responsável no seio de poderes públicos, diplomata, magistrado ou militar de alto patente, dirigente de uma empresa pública ou responsável de partido político, incluindo os membros da família próximo da PPE em causa, assim como as pessoas conhecidas por lhes ser estreitamente ligadas;

Produtos: quaisquer fundos cobrados, directa ou indirectamente, pela prática de uma infracção tal como previsto nos Artigos 4º e 5º da presente Lei, ou obtidos, directa ou indirectamente, graças à prática de uma tal infracção;

Apreensão: o facto de uma autoridade competente assegurar a guarda ou controlo de bens sob decisão de um tribunal ou de uma outra autoridade competente;

Serviço de transmissão de fundos ou valores: um serviço financeiro que aceita pagamentos em dinheiro, cheques ou qualquer outro instrumento de pagamento ou depósito de valor num determinado lugar e paga um montante equivalente em dinheiro ou sob qualquer outra forma a um beneficiário situado numa outra zona geográfica através de uma comunicação, uma mensagem, uma transferência ou um sistema de compensação pertence ao serviço de transmissão de fundos ou valores. Este serviço pode ser fornecido por pessoas singulares ou colectivas recorrendo ao sistema financeiro regulamentado ou de forma informal.

Transferência electrónica de dinheiro: qualquer transacção por via electrónica efectuada em nome de um dador de ordem, pessoa singular ou colectiva, através de uma instituição financeira com vista a colocar à disposição de um beneficiário um certo montante em dinheiro numa outra instituição financeira, podendo o autor da ordem e o beneficiário serem a mesma pessoa.

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **OBJECTO E CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI**

Artigo 2º

Objecto

1. A presente Lei tem como objectivo definir o quadro jurídico da luta contra o financiamento do terrorismo na Guiné-Bissau, em implementando a Convenção das Nações Unidas de 9 de Dezembro de 1999 para a repressão do financiamento do terrorismo e os seus nove (9) anexos, assim como as principais recomendações internacionais contra o financiamento do terrorismo.
2. Ela visa, outrossim, assegurar a interdependência dos dispositivos de luta contra a criminalidade financeira transnacional em vigor. Desta feita, ela completa e reforça o conjunto do dispositivo nacional de luta contra a criminalidade financeira transnacional e, particularmente, os textos relativos à luta contra o branqueamento de capitais.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. As pessoas sujeitas às disposições da presente Lei são as visadas no Artigo 5º da Lei uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais, a saber:
 - a) O Tesouro Público;
 - b) O BCEAO;
 - c) Os organismos financeiros;
 - d) Os membros das profissões jurídicas independentes, quando representam ou assistem clientes fora de qualquer processo jurídico, nomeadamente no quadro das seguintes actividades:
 - i. Compra e venda de bens, empresas comerciais ou estabelecimentos de comércio;
 - ii. Manipulação de dinheiro, títulos ou outros activos pertencentes ao cliente;
 - iii. Abertura ou gestão de contas bancárias, poupança ou títulos;
 - iv. Constituição, gestão ou direcção de sociedades, de fedúcias ou de estruturas similares, execução de outras operações financeiras.
 - e) Outros sujeitos, nomeadamente:
 - i. Os Mandatários de negócios para os organismos financeiros;
 - ii. Os Comissários de contas;
 - iii. Os Agentes imobiliários;
 - iv. Os Vendedores ambulantes de artigos com grande valor, tais como objectos de arte (quadros, mascaras, nomeadamente), pedras e metais preciosos;
 - v. Os Transportadores de fundos;
 - vi. Os Gerentes, proprietários e directores de casinos e estabelecimentos de jogos, incluindo lotarias nacionais;
 - vii. As Agências de viagem.
2. Ficam igualmente sujeitos às disposições da presente Lei, os organismos com fins não lucrativos sobre os quais pairam obrigações de vigilância particulares.

CAPÍTULO II***DEFINIÇÃO E INCRIMINAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO***

Artigo 4º

Definição do financiamento do terrorismo

1. Para os fins da presente Lei, o financiamento do terrorismo é definido como a infracção constituída pelo facto de, por qualquer meio que seja, directa ou indirectamente, deliberadamente, de fornecer, reunir ou gerir ou tentar fornecer, reunir ou gerir fundos, bens, serviços financeiros ou outros, com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que serão utilizados, em todo ou parte, para cometer:
 - a) Um acto constitutivo de uma infracção, no sentido de um dos instrumentos jurídicos internacionais enumerados em anexo da presente Lei, independentemente da ocorrência deste acto;

- b) Qualquer outro acto destinado a matar ou ferir gravemente um civil, ou qualquer outra pessoa que não participa directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando, pela sua natureza ou contexto, este acto vise intimidar uma população ou constringir um Governo ou uma organização internacional cumprir ou abster-se de cumprir qualquer acto.
2. A infracção de financiamento do terrorismo, tal como definida, considera-se preenchida mesmo se os fundos não forem efectivamente utilizados para cometer os actos acima referidos.
 3. Há financiamento do terrorismo, mesmo se os factos que estão na origem da aquisição, detenção e transferência de bens destinados ao financiamento do terrorismo forem cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro.

Artigo 5º

Associação, combinação ou cumplicidade com vista a financiamento do terrorismo

Também constituem uma infracção de financiamento do terrorismo, a combinação ou a participação numa associação com vista ao cometimento de um facto constitutivo de financiamento do terrorismo, no sentido do Artigo 4º acima referido, a associação para cometer este facto, o apoio, a incitação ou o conselho a uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executar ou facilitar a execução.

Artigo 6º

Incriminação do financiamento do terrorismo – Branqueamento de capitais cometido no quadro de actividades terroristas

1. Os actos visados nos artigos 4º e 5º acima referidos constituem infracções penais puníveis com penas previstas no Título III da presente Lei.
2. As infracções referidas no número anterior podem igualmente constituir infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.

Artigo 7º

Recusa de qualquer justificação

As considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica ou religiosa, e nenhum motivo análogo podem ser invocados para justificar o cometimento de uma das infracções visadas nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

TÍTULO II
DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO PRIMEIRO
DA PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Artigo 8º

Aplicação das disposições do Título II da Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais

1. As obrigações que se impõe às pessoas sujeitas às disposições do Título II da Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais, consagradas à prevenção do branqueamento de capitais, aplicam-se de pleno direito em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.
2. Trata-se nomeadamente das disposições relativas:
 - a) Ao respeito da regulamentação das relações financeiras exteriores;
 - b) Às medidas de identificação de clientes e do beneficiário económico, assim como à fiscalização particular de certas operações;
 - c) À implementação de programas internos de luta contra o financiamento do terrorismo;
 - d) À conservação e à comunicação de documentos;
 - e) Às medidas aplicáveis às operações de câmbio manual, assim como aos casinos e estabelecimentos de jogos.

Artigo 9º

Obrigações específicas aos organismos financeiros

1. Os organismos financeiros submetem-se às seguintes obrigações específicas:
 - a) A identificação dos seus clientes e, se necessário, de pessoas por conta das quais agem estes últimos, através da produção de um documento comprovativo, quando estabelecerem relações de negócios e, particularmente, no caso de certos organismos financeiros, quando abrem uma conta, seja qual for a sua natureza, ou oferecerem serviços de guarda de haveres;
 - b) A identificação de outros clientes além daqueles visados na alínea anterior, para qualquer transacção cujo montante ou contra-valor em francos CFA atinja ou ultrapasse cinco milhões (5.000.000) de francos CFA, seja ela efectuada numa só ou em várias operações, entre as quais parece existir uma ligação; no caso em que o montante total não é conhecido aquando do engajamento da transacção, o organismo financeiro concernente efectua a identificação a partir do momento em que tomou conhecimento do caso e constatar que o limite é atingido;
 - c) A adopção, em caso de dúvida sobre o ponto de saber se os clientes visados na alíneas a) e b) do presente artigo agiram por sua própria conta ou, em caso de certeza de que não agiram por sua própria conta, de medidas razoáveis com vista a obter informações sobre a identidade real de pessoas por conta das quais agem esses clientes;

- d) A identificação de clientes, mesmo se o montante da transacção for inferior ao limite indicado na al. b) do n.º 1 do presente artigo, se houver suspeita de financiamento do terrorismo;
 - e) A adopção de disposições necessárias para fazer face aos grandes riscos acrescidos existentes em matéria de financiamento do terrorismo, quando estabelecem relações de negócios ou efectuam uma transacção com um cliente que não esteja fisicamente presente para efeito de identificação, nomeadamente no quadro de uma operação à distância; estas disposições devem, em particular, garantir que a identidade do cliente está estabelecida, pedindo nomeadamente peças justificativas suplementares, medidas adicionais de verificação e certificação de documentos fornecidos ou atestados de confirmação por parte de um organismo financeiro ou exigindo que o primeiro pagamento das operações seja efectuado através de uma conta aberta em nome do cliente junto de um organismo financeiro submetido a uma obrigação de identificação equivalente;
 - f) O exame minucioso de qualquer transacção susceptível, pela razão da sua natureza, as circunstâncias que estão à volta da mesma, ou a qualidade de pessoas implicadas, de estar ligada ao financiamento do terrorismo;
 - g) O seguimento contínuo dos seus clientes durante quaisquer relações de negócios, cujo nível chame atenção do grau de risco dos clientes estarem ligados ao financiamento do terrorismo.
2. Os organismos financeiros podem encarregar, por mandato escrito, aos organismos financeiros estrangeiros que relevem do mesmo sector de actividade e submetidos a uma obrigação de identificação equivalente, a execução das obrigações de identificação que lhes são impostas pela presente disposição. Para o efeito, o contrato de mandato deve garantir, em qualquer momento, o direito de acesso aos documentos de identificação durante o período visado no artigo 10º abaixo referenciado e a entrega pelo menos de uma cópia dos referidos documentos aos mandantes, que devem velar pelo bom cumprimento de obrigações de identificação.
3. Os organismos financeiros não estão sujeitas às obrigações previstas no presente artigo, se o cliente for igualmente um organismo financeiro estabelecido num Estado membro submetido a uma obrigação de identificação equivalente.

Artigo 10º

Conservação de documentos, peças e dados estatísticos

1. Para efeito de prova em qualquer inquérito ligado com o financiamento do terrorismo, os organismos financeiros conservam:
- a) Em matéria de identificação: a cópia ou as referências de documentos exigidos, durante um período de dez (10) anos, a contar da data de fecho das suas contas ou cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, sem prejuízo de prazos de conservação mais longos prescritos por outros textos legislativos ou regulamentares em vigor;
 - b) Para as transacções: as peças justificativas e registos consistindo em documentos originais ou cópias com força probatória similar perante textos legislativos e

regulamentares em vigor, durante um período de dez (10) anos, a contar do exercício durante o qual as operações foram realizadas, sem prejuízo dos prazos de conservação mais longos prescritos por outros textos legislativos ou regulamentares em vigor.

2. O prazo de conservação de documentos, peças e dados estatísticos acima visados, aplica-se igualmente às outras pessoas sujeitas à presente Lei.

Artigo 11º

Serviços de transmissão de fundos ou valores

1. As pessoas singulares ou colectivas além dos bancos, que desejem prestar serviço de transmissão de fundos ou valores, a título de actividade principal ou acessória, em seu nome próprio ou na qualidade de representante, devem previamente obter autorização de exercício do Ministro das Finanças, nas condições previstas pela regulamentação específica em vigor.
2. As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias da autorização prevista no número anterior do presente artigo ficam sujeitas ao dispositivo de luta contra a criminalidade organizada em vigor na Guiné-Bissau, nomeadamente as obrigações gerais e específicas que se aplicam aos organismos financeiros em matéria de prevenção e detecção de operações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
3. As pessoas singulares ou colectivas que fornecerem ilegalmente os serviços visados no n.º 1 do presente artigo expõem-se às sanções administrativas, civis ou penais previstas pela lei.

Artigo 12.º

Informações relativas às transferências electrónicas de dinheiro

1. Qualquer transferência electrónica transfronteiriça de dinheiro deve ser acompanhada com informações exactas relativas ao dador da ordem. Estas informações compreendem nomeadamente o número da sua conta ou na sua falta, um número de referência única que acompanha a transferência.
2. Qualquer transferência electrónica nacional de dinheiro inclui os mesmos dados com transferências transfronteiriças, a não ser que todas as informações relativas ao dador de ordem possam ser colocadas à disposição dos organismos financeiros do beneficiário e das autoridades competentes por outros meios.

Artigo 13º

Obrigações de vigilância particular para com Pessoas Politicamente Expostas (PPE)

Os organismos financeiros devem, nomeadamente aplicar, em função da sua apreciação de risco, medidas de vigilância reforçadas aquando de transacções ou relações de negócios com as PPE, tendo a sua residência num outro Estado membro ou num outro Estado terceiro, particularmente, com o fim de prevenir ou detectar operações ligadas com o financiamento do terrorismo. Tomam, para o efeito, as medidas apropriadas para estabelecerem a origem do património ou dos fundos.

Artigo 14º

Obrigações de vigilância particular para com os organismos com fim não lucrativo

1. Qualquer organismo com fim não lucrativo que deseje colectar fundos, receber ou ordenar transferências de fundos deve:
 - a) Inscrever-se num registo, instituído para o efeito pela autoridade competente. O pedido de inscrição inicial neste registo comporta os nomes, apelidos, endereços e números de telefone de qualquer pessoa encarregue de assumir a responsabilidade do funcionamento do organismo concernente e, nomeadamente, do presidente, vice-presidente, secretário-geral, membros do Conselho de Administração e tesoureiro, conforme o caso;
 - b) Comunicar à autoridade encarregue da escrituração comercial qualquer mudança ocorrida na composição de pessoas responsáveis previamente designadas, visadas na alínea anterior do presente artigo.
2. Qualquer doação feita a um organismo com fim não lucrativo em montante igual ou superior a quinhentos mil (500.000) francos CFA deve ser consignada no registo visado na al. a) do n.º 1 do presente artigo, compreendendo as coordenadas completas do doador, a data, a natureza e o montante da doação.
3. O registo visado na al. a) do n.º 1 do presente artigo é conservado pela autoridade competente durante dez (10) anos, sem prejuízo de prazos de conservação mais longos prescritos por outros textos legislativos ou regulamentares em vigor. Esse registo pode ser consultado pela CENTIF, por qualquer autoridade encarregue do controlo de organismos com fim não lucrativo assim como, sob requisição, pelos oficiais de polícia judiciária encarregues de um inquérito criminal.
4. Qualquer doação em dinheiro líquido em proveito de um organismo com fim não lucrativo, de um montante igual ou superior a um milhão (1.000.000) de francos CFA será objecto de uma declaração junto da CENTIF; pela autoridade encarregue da escrituração comercial visada na al. b) do n.º 1 do presente artigo. Qualquer doação em proveito de um organismo com fim não lucrativo, seja qual for o montante, será igualmente objecto de uma declaração junto da CENTIF, pela autoridade competente na matéria, quando os fundos forem susceptíveis de terem ligação com uma empresa terrorista ou de financiamento do terrorismo.
5. Os organismos com fins não lucrativos devem, de um lado, conformar-se à obrigação relativa à escrituração de uma contabilidade conforme às normas em vigor e, por outro lado, transmitir à autoridade de controlo os seus balanço e demonstração de resultados anuais do ano precedente, nos seis (6) meses que se seguem à data de fecho do seu exercício social. Depositam numa conta bancária aberta nos livros de um estabelecimento bancário aceite todas as somas de dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no quadro de transacções por eles efectuadas.
6. Sem prejuízo de investigações que possam ser desencadeadas contra eles, a autoridade competente pode ordenar a suspensão temporária ou a dissolução de organismos com fim não lucrativo que, com conhecimento de causa, encorajem, fomentem, organizem ou cometam uma das infracções visadas nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Artigo 15°

Transportadores de fundos

1. Os transportes físicos transfronteiriços de dinheiros e instrumentos ao portador, em montante igual ou superior a cinco milhões (5.000.000) de francos CFA, devem, à entrada e saída do território nacional, ser objecto de uma declaração, por escrito, aos postos de fronteiras pelo transportador.
2. As autoridades competentes da Guiné-Bissau procedem à identificação do transportador de dinheiros e instrumentos ao portador que atinjam o montante referido no número anterior e exigem do mesmo, se for necessário, informações complementares sobre a origem destes dinheiros ou instrumento ao portador.
3. As autoridades competentes podem, caso necessário, bloquear ou reter, por um período que não exceda setenta e duas (72) horas, dinheiros ou instrumentos ao portador susceptíveis de estarem ligados ao financiamento do terrorismo ou branqueamento de capitais, ou fazendo objecto de falsas declarações ou comunicações.
4. As pessoas que prestarem falsas declarações ou comunicações expõem-se às sanções previstas pela presente Lei.
5. As autoridades competentes procedem ao confisco de dinheiros ou instrumentos ao portador ligados ao financiamento do terrorismo, conforme disposições do artigo 14° da presente Lei.

CAPÍTULO II***DA DETECÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO***

Artigo 16°

Aplicação das disposições do Título III da Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais

1. As obrigações impostas as pessoas sujeitas às disposições do Título III da Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais, consagradas à detecção do branqueamento de capitais, aplicam-se de pleno direito em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo.
2. Trata-se nomeadamente de disposições relativas:
 - a) Às atribuições da CENTIF;
 - b) Às declarações relativas às operações suspeitas;
 - c) À procura de provas.

Artigo 17°

Extensão das atribuições da CENTIF

1. Além da missão que lhe foi incumbida no quadro do artigo 17° da Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais, a CENTIF é igualmente encarregue de recolher e tratar informações sobre o financiamento do terrorismo. A esse propósito, ela:
 - a) É encarregue, nomeadamente, de receber, analisar e tratar as informações capazes de estabelecer a origem das transacções ou a natureza das operações objecto de

- declaração de suspeita, às quais devem ser declaradas como tais pelas pessoas a isso obrigadas;
- b) Recebe, igualmente, todas as informações úteis, necessárias ao cumprimento da sua missão, nomeadamente as comunicadas pelas autoridades de controlo, assim como as prestadas pelos oficiais de polícia judiciária;
 - c) Pode solicitar a comunicação, pelas pessoas sujeitas, assim como por qualquer pessoa singular ou colectiva, informações detidas pelas mesmas e susceptíveis de permitir o enriquecimento de declarações de suspeitos;
 - d) Efectua ou faz realizar estudos periódicos sobre a evolução de técnicas utilizadas com fins de financiamento do terrorismo ao nível do território nacional;
 - e) Emite pareceres sobre a implementação da política do Estado em matéria de luta contra o financiamento do terrorismo. Nesse particular, propõe todas as reformas necessárias ao reforço da eficácia da luta contra o financiamento do terrorismo.
2. A CENTIF elabora relatórios periódicos, pelo menos, uma vez por trimestre e um relatório anual, que analisam a evolução das actividades de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no plano nacional e internacional, e faz a avaliação das declarações recolhidas. Estes relatórios são submetidos ao Ministro das Finanças.

Artigo 18º

Obrigaçãõ de declaração de operações suspeitas

1. As pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 3º são obrigadas a declararem à CENTIF, nas condições previstas pela presente Lei e segundo um modelo de declaração fixado por despacho do Ministro das Finanças:
 - a) As somas de dinheiro e quaisquer outros bens que estejam na sua posse, quando os mesmos possam provir do financiamento do terrorismo;
 - b) As operações ligadas aos bens, quando as mesmas se possam inscrever num processo de financiamento do terrorismo;
 - c) As somas em dinheiro e todos os outros bens que estejam em sua posse, logo que os mesmos sejam suspeitos de se destinarem ao financiamento do terrorismo, levantarem dúvidas de se tratar da realização de operações ligadas ao branqueamento de capitais.
2. Os mandatários de pessoas acima mencionadas têm por obrigação de informar imediatamente aos seus dirigentes das mesmas operações, logo tomarem conhecimento das mesmas.
3. As pessoas singulares ou colectivas acima referidas têm a obrigação de declararem à CENTIF as operações assim realizadas, mesmo sendo impossível adiar a sua execução ou se for constatado, após realização da operação, que a mesma estava ligada a somas de dinheiro e quaisquer outros bens, com origem suspeito.
4. Estas declarações são confidenciais e não podem ser comunicadas ao proprietário de somas ou ao autor das operações.
5. Toda a informação de natureza a alterar a apreciação feita pela pessoa singular ou colectiva aquando da sua declaração e tendente a reforçar o suspeita ou a infirmá-la, deve ser imediatamente levada ao conhecimento da CENTIF.

6. Nenhuma declaração efectuada junto de uma autoridade em aplicação de uma outra lei, pode ter como efeito, dispensar as pessoas visadas no artigo 3º da presente Lei do cumprimento da obrigação de declaração prevista pelo presente artigo.

Artigo 19º

Transmissão da declaração à CENTIF

As declarações de suspeições são transmitidas, por escrito, pelas pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 3º da presente Lei à CENTIF por qualquer meio de comunicação. As declarações feitas telefonicamente ou por qualquer meio electrónico devem ser confirmadas por escrito no prazo de quarenta e oito (48) horas. Estas declarações mencionam, nomeadamente, conforme o caso:

- a) As razões pelas quais a operação foi já executada;
- b) O prazo dentro do qual a operação suspeita deve ser executada.

Artigo 20º

Tratamento de declarações transmitidas à CENTIF e oposição à execução de operações

1. A CENTIF acusa a recepção de toda a declaração de suspeição escrita. Ela trata e analisa imediatamente as informações recolhidas e faz, caso necessário, pedidos de informações complementares junto do declarante ou de qualquer autoridade pública e/ou de controlo.
2. A título excepcional, a CENTIF pode, na base de informações graves, concordantes e fiáveis na sua posse, fazer oposição à execução da referida operação antes de expirar o prazo de execução mencionado pelo declarante. Esta oposição é notificada por escrito a este último por escrito e implica a não execução da operação dentro de um prazo que não ultrapasse quarenta e oito (48) horas.
3. Na falta de oposição ou se, findo o prazo de quarenta e oito (48) horas, nenhuma decisão do juiz de instrução for endereçada ao declarante, o mesmo pode executar a operação.

Artigo 21º

Trâmites dados às declarações de suspeições

1. Quando as operações evidenciem factos susceptíveis de constituírem infracção de financiamento do terrorismo, a CENTIF transmite um relatório sobre estes factos ao Procurador-geral da República, que o remete imediatamente ao juiz de instrução competente.
2. Este relatório é acompanhado de todas as peças úteis, com excepção da declaração de suspeição. A identidade do autor da declaração não deve constar no referido relatório, que faz fé até prova em contrário.
3. A CENTIF notificará, em tempo oportuno, o sujeito declarante das conclusões das suas investigações.

Artigo 22º

Obrigação de cooperação com as autoridades competentes

1. As pessoas sujeitas à presente Lei e, caso necessário, os seus dirigentes e empregados devem cooperar plenamente com as autoridades competentes responsáveis pela luta

contra o financiamento do terrorismo. Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem para com as respectivas autoridades de fiscalização ou da respectiva tutela na matéria, as pessoas sujeitas, os seus dirigentes e empregados têm a obrigação de:

- a) Informar, por sua iniciativa, a CENTIF de todo o facto que possa constituir indício de um financiamento do terrorismo, nomeadamente em razão da pessoa concernente, da sua evolução e da origem dos seus haveres, assim como da natureza, da finalidade ou modalidade da operação em causa;
 - b) Fornecer à CENTIF, a seu pedido, todas as informações necessárias, conforme os procedimentos previstos pela regulamentação aplicável na matéria.
2. A transmissão, pelas pessoas sujeitas, de informações visadas no número anterior do presente artigo efectua-se conforme os procedimentos previstos nos artigos 18º a 21º da presente Lei. As informações fornecidas às autoridades judiciais, em aplicação do número anterior do presente artigo, não podem ser utilizadas senão para fins de luta contra o financiamento do terrorismo.
 3. As pessoas sujeitas assim como os seus dirigentes e empregados não devem revelar à pessoa concernente ou a terceiros pessoas de que as informações foram transmitidas às autoridades em aplicação dos números 1 e 2 acima referidos ou de que um inquérito sobre o financiamento do terrorismo está em curso.

Artigo 23º

Isenção de responsabilidade pelo facto de declarações de suspeições feitas de boa fé

1. As pessoas ou os dirigentes e mandatários de pessoas visadas no artigo 3º que, de boa fé, transmitirem informações ou prestarem qualquer declaração, conforme as disposições da presente Lei, são isentas de quaisquer sanções pela violação do segredo profissional.
2. Nenhuma acção de responsabilidade civil ou penal pode ser intentada, nem nenhuma sanção profissional pronunciada contra as pessoas ou os dirigentes e mandatários de pessoas visadas no artigo 3º da presente Lei, que agirem nas mesmas condições que as previstas no número anterior, mesmo que decisões judiciais tomadas na base das declarações visadas nesse mesmo número não tenham dado lugar a uma condenação.
3. Outrossim, nenhuma acção de responsabilidade civil ou penal pode ser intentada contra as pessoas visadas no número anterior pelo facto de danos materiais e/ou morais que resultem do bloqueio de uma operação nos termos das disposições do artigo 20º da presente Lei.

Artigo 24º

Responsabilidade do Estado pelo facto de declarações de suspeições feitas de boa fé

Incumbe ao Estado, a responsabilidade de qualquer dano causado às pessoas decorrente directamente de uma declaração de suspeição feita de boa fé, mas que, no entanto, se revelou inexacta.

Artigo 25º

Isenção de responsabilidade pelo facto da execução de certas operações

1. Quando uma operação suspeita for executada e, salvo colisão fraudulenta com o ou os autores do financiamento do terrorismo, nenhuma perseguição penal do autor de financiamento do terrorismo pode ser engajada contra uma das pessoas visadas no artigo 3º referenciado, seus dirigentes ou mandatários, se a declaração de suspeição for feita conforme às disposições da presente Lei.
2. O mesmo acontece quando uma pessoa visada no artigo 3º da presente Lei efectuar uma operação a pedido de autoridades judiciais, agentes do Estado encarregues da detecção e repressão de infracções ligadas ao financiamento do terrorismo, agindo no quadro de um mandato judicial ou da CENTIF.

Artigo 26º

Medidas de investigação

Com o fim de estabelecer a prova de infracções ligadas ao financiamento do terrorismo, o juiz de instrução pode decretar, conforme a lei, por uma duração determinada, sem que o segredo profissional lhe possa ser oposto, várias acções, nomeadamente:

- a) Pôr sob vigilância as contas bancárias e as contas assimiladas às contas bancárias, quando índices sérios permitam suspeitar que sejam utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas para operações relacionadas com a infracção de financiamento do terrorismo;
- b) O acesso a sistemas, redes e servidores informáticos utilizados ou susceptíveis de serem utilizados por pessoas contra as quais existem indícios sérios de participação na infracção de financiamento do terrorismo;
- c) A comunicação de actos autênticos ou sob assinatura não reconhecida, de documentos bancários, financeiros e comerciais.

Artigo 27º

Levantamento do segredo profissional

Não obstante quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o segredo profissional não pode ser invocado pelas pessoas visadas no artigo 3º acima referenciado, para recusar fornecer as informações às autoridades de controlo, assim como à CENTIF ou proceder às declarações previstas pela presente Lei. O mesmo acontece no que concerne às informações adquiridas no quadro de um inquérito ligado aos factos de financiamento do terrorismo, ordenado pelo juiz de instrução ou efectuado sob seu controlo, pelos agentes do Estado encarregues de detecção e repressão de infracções ligadas ao financiamento do terrorismo.

TÍTULO III
DA REPRESSÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

Artigo 28º

Implementação de sanções administrativas e disciplinares

1. Quando, na sequência, quer por falta grave de vigilância, quer por carência na organização dos procedimentos internos de controlo, uma pessoa visada no artigo 3º da presente Lei, desconhecer as obrigações que lhe impõem as disposições dos artigos 8º, 18º e 19º, a autoridade de controlo com poder disciplinar pode agir oficiosamente nos termos previstos pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor.
2. Ademais, ela avisa a CENTIF, assim como ao Procurador da Republica.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS

Artigo 29º

Prescrição de medidas conservatórias

1. Pode o juiz de instrução, em conformidade com a lei, prescrever medidas cautelares que ordenem nomeadamente, às expensas do Estado, a penhora ou o confisco de fundos e bens relacionados com a infracção de financiamento do terrorismo, objecto do inquérito e de todos os elementos, de forma a permitir identificá-los, assim como o congelamento de somas em dinheiro e operações financeiras ligadas aos referidos bens.
2. No caso em que ela se opõe à execução de medidas não previstas pela legislação nacional, a autoridade judicial que examinou o pedido relativo à execução de medidas cautelares determinadas no estrangeiro, pode substituir as mesmas por medidas previstas pelo direito interno, cujos efeitos correspondem melhor às medidas para as quais a execução é solicitada.
3. O levantamento destas medidas pode ser ordenado pelo juiz de instrução nas condições previstas pela lei.

Artigo 30º

Congelamento de fundos e outros recursos financeiros

1. A autoridade competente ordena, por decisão administrativa, o congelamento de fundos e outros recursos financeiros de terroristas, assim como todos aqueles que financiem o terrorismo e as organizações terroristas. Este congelamento intervém imediatamente e sem notificação prévia às pessoas, entidades ou organismos concernentes. Uma lista destas pessoas, entidades ou organismos pode, caso necessário, ser elaborada.
2. Ademais, a autoridade competente assegura-se da aplicação de legislações relativas ao congelamento de fundos, nomeadamente o Regulamento N° 14/2002/CM/UEMOA, de 19 de Setembro, relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro

da luta contra o financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA, assim como decisões do Conselho de Ministros da União relativas à lista de pessoas, entidades ou organismos visados pelo congelamento de fundos e outros recursos financeiros, em particular, a estabelecida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e as suas actualizações.

3. É estritamente proibido às pessoas visadas no artigo 3º da presente Lei, de colocarem, directa ou indirectamente, os fundos objecto do processo de congelamento de fundos à disposição de pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos designados pelas decisões visadas nos números 1 e 2 do presente artigo, ou utiliza-los em seu benefício.
4. Qualquer decisão de congelamento ou desbloqueio deve ser levada ao conhecimento do público, nomeadamente pela sua publicação no Boletim Oficial e no jornal de anúncios legais. O mesmo acontece com os procedimentos a seguir por qualquer pessoa singular ou colectiva inscrita na lista de pessoas, entidades ou organismos visados, para obter a retirada desta inscrição e, caso necessário, o desbloqueio de fundos que lhe pertencem.

Artigo 31º

Procedimento de impugnação de medidas administrativas de congelamento de fundos

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados em aplicação das disposições do n.º 1 do artigo 30º da presente Lei, que ache que a decisão de congelamento resultou de um erro, pode interpor recurso contra esta decisão num prazo de dez dias a contar da data da sua publicação no Boletim Oficial. O recurso é interposto junto da autoridade competente que decretou o congelamento, indicando todos os elementos que possam comprovar o erro.
2. Qualquer impugnação de decisão de congelamento de fundos e outros recursos financeiros tomada em aplicação de uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas deve-se conformar com o procedimento adequado previsto no quadro das Resoluções do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III DAS PENAS APLICÁVEIS

Artigo 32º

Sanções penais incorridas pelas pessoas singulares

1. As pessoas singulares culpadas de uma infracção de financiamento do terrorismo são punidas com a pena de prisão mínima de dez (10) anos e com uma multa mínima igual ao quántuplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidem as operações de financiamento do terrorismo.
2. A tentativa de financiamento do terrorismo é punida com as mesmas penas.

Artigo 33°

Sanções penais aplicáveis à associação ou cumplicidade com vista ao financiamento do terrorismo

A cumplicidade ou a participação numa associação com vista ao cometimento de um facto constitutivo do financiamento do terrorismo, a associação para cometer o referido facto, a ajuda, a incitação ou o aconselhamento a uma pessoa singular ou colectiva, com vista a executar ou facilitar a sua execução são puníveis com as mesmas penas previstas no artigo 32° da presente lei.

Artigo 34°

Circunstâncias agravantes

1. As penas previstas no artigo 32° são duplicadas:
 - a) Quando a infracção de financiamento do terrorismo for cometida de forma habitual ou em utilização de facilidades obtidas no exercício de uma actividade profissional;
 - b) Quando o autor da infracção estiver em estado de reincidência; nesse caso, as condenações pronunciadas no estrangeiro são tomadas em conta para estabelecer a reincidência;
 - c) Quando a infracção de financiamento do terrorismo for cometida em grupo organizado.
2. Quando o crime ou o delito provém de bens ou somas de dinheiro sobre as quais incide a infracção de financiamento do terrorismo, será punido com a pena privativa de liberdade de duração superior à pena de prisão incorrida em aplicação do artigo 32°; o financiamento do terrorismo é punido com penas ligadas à infracção conexa cujo autor teve conhecimento e, se esta infracção for acompanhada de circunstâncias agravantes, com penas ligadas às únicas circunstâncias de que ele teve conhecimento.

Artigo 35°

Incriminação e sanção penal das infracções ligadas ao financiamento do terrorismo

1. São punidas com a pena de prisão de doze (12) meses a quatro (4) anos e com a multa de duzentos mil (200.000) francos a três milhões (3.000.000) de francos CFA ou com uma destas duas penas, as pessoas e dirigentes ou mandatários de pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 3° da presente Lei, quando essas pessoas tiverem intencionalmente:
 - a) Feito ao proprietário de somas ou ao autor de actos visados nos artigos 4° e 5° da presente Lei, revelações sobre a declaração que são obrigadas a fazer ou sobre os trâmites que lhes foram reservados;
 - b) Destruído ou subtraído peças ou documentos relativos às operações e transacções visadas nos artigos 9° a 15° da presente Lei;
 - c) Realizado ou tentado realizar sob falsa identidade uma das operações visadas nas disposições dos artigos 9, 11, 12, 14 e 15 da presente Lei;
 - d) Informado, por quaisquer meio, a ou as pessoas visadas pelo inquérito realizado sobre os factos de financiamento do terrorismo de que teriam tido conhecimento, em razão da sua profissão ou das suas funções;

- e) Prestado declarações ou comunicações falsas aquando da realização de uma das operações visadas pelas disposições dos artigos 9º a 15º da presente Lei;
 - f) Comunicado informações ou documentos a pessoas que não sejam as autoridades judiciais, agentes do Estado encarregues da detecção e repressão das infracções ligadas ao financiamento do terrorismo, agindo no quadro de um mandato judicial, e as autoridades de controlo e a CENTIF;
 - g) Omitido a prestação da declaração de suspeição, prevista no artigo 18 da presente Lei, sabendo que as circunstâncias conduziram a deduzir que os fundos podiam estar ligados, associados ou destinados a serem utilizados para fins de financiamento do terrorismo tal como definido pelas disposições dos artigos 4º e 5º da presente Lei.
2. São punidas com uma multa de cem mil (100.000) francos a um milhão e quinhentos mil (1.500.000) francos CFA, as pessoas e dirigentes ou mandatários de pessoas singulares ou colectivas visadas no artigo 3º da presente Lei, quando essas pessoas tiverem negligentemente:
- a) Omitido a prestação da declaração de suspeições prevista no artigo 18º da presente lei;
 - b) Infringido as obrigações de vigilância e declaração de suspeição que lhes impõem as disposições da presente Lei.

Artigo 36º

Sanções penais complementares facultativas incorridas pelas pessoas singulares

As pessoas singulares culpadas de infracções definidas nos artigos 4º, 5º e 35º da presente Lei, podem igualmente incorrer nas seguintes penas complementares:

- a) Interdição definitiva do território nacional ou durante três (3) a sete (7) anos determinada contra qualquer estrangeiro condenado;
- b) Interdição de estadia durante três (3) a sete (7) anos em certas circunscrições administrativas;
- c) Interdição de deixar o território nacional e a retenção do passaporte durante dois (2) a cinco (5) anos;
- d) Interdição do exercício de direitos civis e políticos durante dois (2) a cinco (5) anos;
- e) Interdição de conduzir máquinas com motores terrestres, marítimos e aéreos e a retirada de carta de condução ou licença durante cinco (5) a dez (10) anos;
- f) Interdição definitiva ou durante cinco (5) a dez (10) anos de exercer a profissão ou a actividade no exercício da qual a infracção foi cometida e a interdição de trabalhar na função publica;
- g) Interdição de emitir cheques que não sejam os que permitem o levantamento de fundos pelo sacador junto do sacado ou junto de instituições autorizadas e de utilizar cartões de pagamento durante cinco (5) a dez (10) anos;
- h) Interdição de posse ou uso de uma arma submetida à autorização durante cinco (5) a dez (10) anos;
- i) Confisco de todo ou parte de bens de origem licita do condenado;
- j) Confisco do bem ou da coisa que serviu ou era destinado a cometer a infracção ou da coisa que constitui o seu produto, com excepção de objectos susceptíveis de restituição.

Artigo 37º

Exclusão de benefício de pena suspensa

Nenhuma sanção penal pronunciada por infracção de financiamento do terrorismo pode ser cumprida com pena suspensa.

CAPÍTULO IV***DA RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS COLECTIVAS***

Artigo 38º

Sanções penais incorridas por pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas que não sejam o Estado, por conta ou ao benefício das quais uma infracção de financiamento do terrorismo ou uma das infracções previstas na presente Lei for cometida por um dos seus órgãos ou representantes, são punidas com uma multa ao quántuplo daquelas cometidas pelas pessoas singulares, sem prejuízo da condenação dessas pessoas como autores ou cúmplices dos mesmos factos.
2. As pessoas colectivas que não sejam o Estado, podem, outrossim, ser condenadas para uma ou várias penas que adiante se indicam:
 - a) Exclusão de mercados públicos a título definitivo ou durante dez (10) anos, no máximo;
 - b) Confisco do bem que serviu ou que era destinado a cometer a infracção ou do bem que constitui o seu produto;
 - c) Colocação sob vigilância judiciaria durante cinco (5) anos, no máximo;
 - d) Interdição, a título definitivo ou durante dez (10) anos, no máximo, de exercer directa ou indirectamente uma ou varias actividades profissionais ou sociais exercidas no momento em que aquela infracção foi cometida;
 - e) Enceramento definitivo ou durante dez (10) anos, no máximo, de estabelecimentos ou um dos estabelecimentos da empresa que serviu para cometer os factos incriminados;
 - f) Dissolução, quando forem criados para cometer os factos incriminados;
 - g) Afixação da decisão pronunciada ou a difusão da mesma pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, as expensas da pessoa colectiva condenada.
3. As sanções previstas nas alíneas c), d), e) f) e g) do n.º 2 do presente artigo não são aplicáveis aos organismos financeiros dependentes de uma Autoridade de controlo com poder disciplinar.
4. A Autoridade de controlo competente, depois de informado pelo Ministério Público de qualquer acção judicial desencadeada contra um organismo financeiro, pode aplicar as sanções apropriadas, em conformidade com os textos legislativos e regulamentares específicos em vigor.

CAPÍTULO V

DAS CAUSAS DE ISENÇÃO E ATENUAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS

Artigo 39º

Causas de isenção de sanções penais

Qualquer pessoa culpada, de um lado, de participação numa associação ou cumplicidade, com vista a cometer uma das infracções previstas nos artigos 4º, 5º, 35º e 36º da presente Lei e, por outro lado, de ajuda, incitação ou aconselhamento a uma pessoa singular ou colectiva com vista a executa-los ou facilitar a sua execução, fica isenta de sanções penais se, tendo revelado a existência desta combinação, associação, apoio ou aconselhamento à autoridade judicial, ela permitir assim, de um lado, identificar as outras pessoas em causa e, por outro lado, evitar a realização da infracção.

Artigo 40º

Causas de atenuação das sanções penais

1. As penas incorridas por qualquer pessoa, autor ou cúmplice de uma das infracções enumeradas nos artigos 4º, 5º, 35º e 36º da presente lei que, antes de qualquer acção judicial, permita ou facilite a identificação de outros culpados ou depois do desencadeamento de acções judiciais, permita ou facilite a detenção dos mesmos, são reduzidas a metade.
2. Quando a pena incorrida for a pena de prisão perpétua, a mesma é comutada para vinte (20) anos. Outrossim, a referida pessoa é isenta da multa e, se for caso, de medidas acessórias e penas complementares facultativas.

CAPÍTULO VI

DAS PENAS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS

Artigo 41º

Confiscação obrigatória de fundos e outros recursos financeiros ligados ao financiamento do terrorismo

1. Em todos os casos de condenação por infracção de financiamento do terrorismo ou tentativa, os tribunais confiscam em proveito do Tesouro Público, os fundos e outros recursos financeiros ligados à infracção, bem como qualquer bem mobiliário ou imobiliário destinado ou tendo servido para cometimento da referida infracção.
2. O Estado pode transferir os fundos e outros recursos financeiros assim como os bens visados no número anterior para um fundo de luta contra o crime organizado ou para indemnização das vítimas das infracções previstas nos artigos 4º e 5º da presente Lei ou para os seus herdeiros.
3. A decisão de confisco identifica e localiza os fundos, bens e outros recursos financeiros concernentes.
4. Quando os fundos, bens e outros recursos financeiros a confiscar não puderem ser apresentados, o seu confisco pode ser ordenado pelo seu valor.

5. Qualquer pessoa que pretenda ter direito a um bem ou fundos que tenham sido objecto de confisco pode, para ser restabelecido nos seus direitos, apresentar uma queixa junto da jurisdição que decidiu o confisco dentro de seis (6) meses, a contar da data da notificação da decisão.

TÍTULO IV **DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**

Artigo 42º

Infracções cometidas fora do território nacional

1. As jurisdições nacionais são competentes para deliberar sobre infracções previstas na presente Lei, cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva, seja qual for a sua nacionalidade ou a localização da sede, mesmo fora do território nacional, desde que o lugar de cometimento se situe num dos Estados membros da UEMOA.
2. Podem igualmente conhecer das mesmas infracções cometidas num Estado terceiro, desde que uma convenção internacional lhes atribua competência.

CAPÍTULO II **DA TRANSFERÊNCIA DE ACÇÕES JUDICIAIS**

Artigo 43º

Pedido de transferência de acção judicial

1. Quando a autoridade judicial de um outro Estado membro da UEMOA julgar, por qualquer motivo que seja, que o exercício de acções judiciais ou a continuação de acções judiciais já iniciadas por ela se confronta com obstáculos maiores e que um processo penal adequado é possível no território nacional, pode pedir à autoridade judicial competente para cumprir os actos necessários contra o presumido autor.
2. As disposições do número anterior aplicam-se também quando o pedido emanar de uma autoridade de um Estado terceiro, e que as regras em vigor neste Estado autorizem a autoridade judicial nacional a introduzir um pedido que vise os mesmos fins.
3. O pedido de transferência de acção judicial será acompanhado de documentos, peças, dossiês, objectos e informações na posse da autoridade judicial do Estado requerente.

Artigo 44º

Transmissão de pedido

1. Os pedidos endereçados pelas autoridades competentes estrangeiras para fins de averiguar os factos de financiamento do terrorismo, executar ou pronunciar medidas cautelares ou uma apreensão, ou para fins de extradição, são transmitidos por via diplomática. Em caso de urgência, podem ser objecto de uma comunicação através da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol) ou de comunicação directa pelas

autoridades estrangeiras para as autoridades judiciais nacionais, por qualquer meio de transmissão rápida, por escrito ou materialmente equivalente.

2. Os pedidos e os seus anexos devem ser acompanhados de uma tradução na língua oficial da República da Guiné-Bissau.

Artigo 45º

Recusa de exercício de acções judiciais

A autoridade judicial competente não pode deferir o pedido de transferência de acções judiciais emanado da autoridade competente do Estado membro se, na data do envio do pedido, a prescrição da acção publica for adquirida conforme à lei deste Estado ou se uma acção dirigida contra a pessoa concernente tiver já resultado numa decisão definitiva.

Artigo 46º

Destino dos actos acatados no Estado requerente antes da transferência de acções judiciais

Tanto quanto seja compatível com a legislação em vigor, qualquer acto regularmente praticado para fins de judiciais ou para as necessidades do processo no território do Estado requerente, terá o mesmo valor como se tivesse sido cumprido no território nacional.

Artigo 47º

Informação do Estado requerente

A autoridade judicial competente informa à autoridade judicial do Estado requerente da decisão tomada ou da sentença proferida no fim do processo. Para esse fim, ela transmite-lhe a cópia de toda a decisão transitada em julgado.

Artigo 48º

Notificação à pessoa sujeita à acção judicial

A autoridade judicial competente notifica a pessoa visada de que um pedido foi apresentado contra si e que recolhe argumentos que julgar oportunos para fazer valer antes da tomada da decisão.

Artigo 49º

Medidas cautelares

A autoridade judicial competente pode, a pedido do Estado requerente, tomar quaisquer medidas cautelares, incluindo detenção provisória e apreensão, compatíveis com a legislação nacional.

CAPÍTULO III

DA ENTREAJUDA JUDICIAL

Artigo 50º

Modalidades de entreajuda judicial

1. A requerimento de um Estado membro da UEMOA, os pedidos de entreajuda ligados às infracções previstas nos artigos 4º, 5º, 35º e 36º da presente Lei são executados conforme os princípios definidos pelos artigos 51º a 67º da mesma.
2. As disposições do número anterior são aplicáveis aos pedidos emanados de um Estado terceiro, quando a legislação deste Estado lhe obrigue a dar deferimento aos pedidos da mesma natureza emanado da autoridade competente do Estado requerido.
3. A entreajuda pode, nomeadamente incluir:
 - a) Recolha de testemunhas ou depoimentos;
 - b) Prestação de ajuda para colocar à disposição das autoridades judiciais do Estado requerente pessoas detidas ou outras pessoas, depoimentos ou apoio na execução do inquérito;
 - c) Entrega de documentos judiciais;
 - d) Buscas e apreensões;
 - e) Exame de objectos e lugares;
 - f) Fornecimento de originais ou cópias conforme originais de dossiês e documentos pertinentes, incluindo extractos bancários, peças contabilísticas e registos que mostrem o funcionamento de uma empresa ou as suas actividades comerciais.

Artigo 51º

Conteúdo de entreajuda judicial

1. Qualquer pedido de entreajuda judicial endereçado à autoridade competente é feito por escrito, comportando os seguintes elementos:
 - a) Nome da autoridade que requer a medida;
 - b) Nome da autoridade competente e da autoridade encarregue de inquérito ou do processo referente ao pedido;
 - c) Indicação da medida solicitada;
 - d) Apresentação de factos constitutivos da infracção e disposições legislativas aplicáveis, salvo se o único objecto do pedido for o da entrega de actos de processo ou decisões judiciais;
 - e) Quaisquer elementos conhecidos que permitam a identificação da ou das pessoas concernentes e, nomeadamente, dados pessoais, nacionalidade, endereço e profissão;
 - f) Quaisquer informações necessárias para localizar os instrumentos, recursos ou bens visados;
 - g) Apresentação detalhada de qualquer processo ou pedido particular que o Estado requerente deseje ver seguir ou executar;
 - h) Indicação do prazo dentro do qual o Estado requerente gostaria ver executado o pedido;

- i) Qualquer outra informação necessária para a boa execução do pedido.

Artigo 52º

Recusas de execução do pedido de entreaajuda judicial

1. O pedido de entreaajuda judicial só pode ser recusado se:
 - a) Não emanar de uma autoridade competente, conforme a legislação do país requerente ou não for transmitido regularmente;
 - b) A sua execução correr risco de prejudicar a ordem pública, a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais do direito;
 - c) Os factos a ele ligados forem objecto de acções penais ou terem sido objecto de uma sentença transitada em julgado no território nacional;
 - d) As medidas solicitadas ou quaisquer outras medidas com efeitos análogos, não terem sido autorizadas ou não serem aplicáveis à infracção visada no pedido, em virtude da legislação em vigor;
 - e) As medidas solicitadas não puderem ser pronunciadas ou executadas por causa da prescrição da infracção de financiamento do terrorismo, em virtude da legislação em vigor ou da lei do Estado requerente;
 - f) A decisão cuja execução se pede não for executória, conforme à legislação em vigor;
 - g) A decisão estrangeira tiver sido tomada em condições que não ofereçam garantias suficientes à luz dos direitos da defesa;
 - h) Houver razões sérias de pensar que as medidas solicitadas ou a decisão requerida visam apenas a pessoa concernente, em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, sexo ou estatuto.
2. O segredo profissional não pode ser invocado para recusar a execução do pedido.
3. O Ministério Público pode recorrer da decisão de recusa de execução de entreaajuda judicial tomada por uma jurisdição, nos 10 (dez) dias seguintes à tomada da mesma.
4. O Governo da República da Guiné-Bissau comunica imediatamente ao Estado requerente os motivos da recusa de execução do seu pedido.

Artigo 53º

Segredo sobre o pedido de entreaajuda judiciária

1. A autoridade competente mantém o segredo sobre o pedido de entreaajuda judiciária, o seu teor e as peças produzidas, assim como da execução do mesmo.
2. Se não for possível executar o referido pedido sem divulgar o segredo, a autoridade competente informa o Estado requerente dessa impossibilidade, que decidirá, nesse caso, se mantém o pedido.

Artigo 54º

Pedido de medidas de inquérito e instrução

1. As medidas de inquérito e instrução são executadas conforme a legislação em vigor, a não ser que a autoridade competente do Estado requerente tenha pedido para que seja efectuado segundo uma forma particular compatível com esta legislação.

2. Um magistrado ou um funcionário delegado pela autoridade competente do Estado requerente pode assistir à execução de medidas, sejam elas executadas por um magistrado ou um funcionário.
3. Se assim for o caso, as autoridades judiciais ou policiais da República da Guiné-Bissau, podem cumprir, em colaboração com as autoridades de outros Estados membros da União, actos de inquérito ou instrução.

Artigo 55º

Entrega de actos de processo e decisões judiciais

1. Quando o pedido de entreaajuda tiver como objecto a entrega de actos processuais e/ou decisões judiciais, deverá compreender, além de indicações previstas no artigo 51º da presente Lei, a descrição dos actos ou decisões visados.
2. A autoridade competente efectua a entrega dos actos processuais e decisões judiciais que lhe serão enviados para esse fim pelo Estado requerente.
3. Esta entrega pode ser efectuada por simples transmissão do acto ou da decisão ao destinatário. Se a autoridade competente do Estado requerente fizer expressamente pedido, a entrega é efectuada numa das formas previstas pela legislação em vigor para as notificações análogas ou numa forma especial compatível com esta legislação.
4. A prova da entrega faz-se mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou através de uma declaração da autoridade competente constatando o facto, a forma e a data da entrega. O documento estabelecido para constituir a prova da entrega é imediatamente transmitido ao Estado requerente.
5. Se a entrega não for possível, a autoridade competente faz saber imediatamente o motivo ao Estado requerente.
6. O pedido de entrega de um documento requerendo a comparência de uma pessoa deve ser efectuado até sessenta (60) dias antes da data da comparência.

Artigo 56º

Comparência de testemunhas não detidas

1. Se, numa acção judicial exercida em virtude das infracções visadas na presente Lei, a comparência pessoal de uma testemunha residente no território nacional for julgada necessária pelas autoridades judiciais de um Estado estrangeiro, a autoridade competente, destinatária de um pedido transmitido por via diplomática, intima a testemunha para se apresentar em virtude da notificação que lhe é endereçada.
2. O pedido que vise obter a comparência da testemunha comporta, além das indicações previstas pelo artigo 51º da presente lei, os elementos da sua identificação.
3. Contudo, o pedido é recebido e transmitido só com a dupla condição de que a testemunha não será incomodada com a acção judicial nem será detida por factos ou condenações anteriores à sua comparência e não será obrigado, sem o seu consentimento, a testemunhar num processo ou prestar o seu apoio num inquérito que não tenha relação com o pedido de entreaajuda.
4. Nenhuma sanção, nem medida de constrangimento poderá ser aplicada à testemunha que recusar atender um pedido tendente a obter a sua comparência.

Artigo 57º

Comparência de pessoas detidas

1. Se, numa acção judicial exercida em virtude das infracções visadas na presente Lei, a comparência pessoal de uma testemunha detida no território nacional for julgada necessária, a autoridade competente destinatária de pedido endereçado directamente ao tribunal competente, efectuará a transferência da testemunha visada.
2. Contudo, dar-se-á seguimento ao pedido só se a autoridade competente do Estado requerente comprometer-se a manter em detenção a pessoa transferida durante todo o tempo que durar a pena que lhe tenha sido aplicada pelas jurisdições nacionais competentes, e a manda-la novamente em estado de detenção no fim do processo, ou se a sua presença deixar de ser necessária.

Artigo 58º

Registo criminal

1. Quando acções judiciais forem exercidas por uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA em virtude de uma das infracções visadas pela presente Lei, o tribunal da referida jurisdição pode obter directamente das autoridades competentes nacionais um extracto do registo criminal e todas as informações relativas à pessoa sob acção judicial.
2. As disposições do número anterior são aplicáveis quando as acções judiciais forem exercidas por uma jurisdição de um Estado terceiro e que este Estado reserva o mesmo tratamento aos pedidos da mesma natureza emanado de jurisdições nacionais competentes.

Artigo 59º

Pedido de busca e arresto

Quando o pedido de entreaajuda tiver como objecto a execução de medidas de buscas e arrestos para recolher peças probatórias, a autoridade competente defere o pedido, na medida em que seja compatível com a legislação em vigor e com a condição de que as medidas solicitadas não prejudiquem os direitos dos terceiros de boa fé.

Artigo 60º

Pedido de confiscação

1. Quando o pedido de entreaajuda judicial tiver como objectivo uma decisão que ordene um confisco, a jurisdição competente estatui sob requerimento da autoridade competente do Estado requerente.
2. A decisão de confisco deve visar um bem que constitua produto ou instrumento de uma das infracções visadas pela presente Lei e que se encontre no território nacional, ou consistir na obrigação de pagar uma soma em dinheiro correspondente ao valor deste bem. Não se pode dar seguimento a um pedido tendente a obter uma decisão de confisco

se uma tal decisão tiver como efeito infringir os direitos legalmente constituídos em proveito de terceiros sobre bens visados em aplicação da lei.

Artigo 61º

Pedido de medidas cautelares com vista a preparar um confisco

1. Quando o pedido de entreaajuda tiver como objectivo a procura de elementos de infracções visadas na presente Lei que se encontrem no território nacional, a autoridade competente pode efectuar investigações cujos resultados serão comunicados à autoridade competente do Estado requerente.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a autoridade competente toma todas as medidas necessárias para chegar à fonte dos haveres, inquirir sobre as operações financeiras apropriadas e recolher quaisquer outras informações ou depoimentos de modo a facilitar a entrega à justiça dos elementos da infracção.
3. Quando as investigações previstas no número anterior do presente artigo tiverem resultados positivos, a autoridade competente toma, a pedido da autoridade competente do Estado requerente, toda a medida necessária a prever a negociação, a cessão ou alienação dos produtos visados aguardando uma decisão definitiva da jurisdição competente do Estado requerente.
4. Qualquer pedido que vise obter as medidas visadas no presente artigo deve referir, além das indicações previstas no artigo 51º da presente lei, as razões que levam a autoridade competente do Estado requerente em crer que os produtos ou instrumentos de infracções se encontram no seu território, assim como as informações que permitem localizá-los.

Artigo 62º

Efeito da decisão de confiscação pronunciada no estrangeiro

1. Em caso de compatibilidade com a legislação em vigor, a autoridade competente dá seguimento a qualquer decisão judicial transitada em julgado sobre a apreensão ou confisco de produtos das infracções visados pela presente Lei emanado de uma jurisdição de um Estado membro da UEMOA.
2. As disposições do número anterior aplicam-se às decisões emanadas de jurisdições de um Estado terceiro, quando este Estado reservar o mesmo tratamento às decisões emanadas de jurisdições nacionais competentes.
3. Não obstante as disposições dos números anteriores, a execução de decisões emanadas do estrangeiro não podem ter como objectivo infringir os direitos legalmente constituídos sobre os bens visados em proveito de terceiros, em aplicação da lei. Esta regra não faz obstáculo à aplicação de disposições das decisões estrangeiras relativas aos direitos de terceiros, salvo se os mesmos não tiverem sido concebidos de forma a fazer valer os seus direitos junto da jurisdição competente do Estado estrangeiro em condições análogas às previstas pela lei em vigor.

Artigo 63º

Destino dos bens confiscados

O Estado goza do poder de disposição sobre os bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, a não ser que um acordo concluído com Estado requerente tenha decidido o contrário.

Artigo 64º

Pedido de execução das decisões julgadas no estrangeiro

As condenações com penas privativas de liberdade, de multas e confiscações, assim como perdas pronunciadas para as infracções visadas na presente Lei, por uma decisão judicial de um Estado membro da UEMOA transitada em julgado, podem ser executadas no território nacional, a pedido das autoridades competentes deste Estado. As disposições do número anterior aplicam-se às condenações pronunciadas pelas jurisdições de um Estado terceiro, quando este Estado reservar o mesmo tratamento às condenações pronunciadas pelas jurisdições nacionais.

Artigo 65º

Modalidades de execução

As decisões de condenação pronunciadas no estrangeiro são executadas conforme à legislação em vigor.

Artigo 66º

Levantamento da sanção de execução

É dado por finda a execução quando, por motivo de uma decisão ou de um acto de processo, emanado do Estado que pronunciou a sanção, a mesma perder o seu carácter executório.

Artigo 67º

Rejeição de execução

O pedido de execução da condenação pronunciada no estrangeiro é rejeitado, se a pena estiver prescrita à luz da lei do Estado requerente.

**CAPÍTULO IV
DA EXTRADIÇÃO**

Artigo 68º

Condições da extradição

1. Podem ser extraditados:
 - a) Os indivíduos sob acção judicial pelas infracções visadas pela presente Lei, seja qual for a duração da pena incorrida no território nacional;

- b) Os indivíduos que, por infracções visadas pela presente Lei, forem condenados pelos tribunais do Estado requerente, com sentença transitada em julgado, sem que seja necessário ter em conta a pena aplicada.
2. O disposto no número anterior não derroga as regras de direito comum em matéria da extradição, nomeadamente as relativas à dupla incriminação.

Artigo 69º

Processo simplificado

1. Quando o pedido de extradição diz respeito a uma pessoa que tenha cometido uma das infracções previstas pela presente Lei, é endereçado directamente ao Procurador-geral competente do Estado requerido, com conhecimento ao Ministro da Justiça.
2. O pedido de entreaajuda é acompanhado:
 - a) Do original ou da cópia autenticada quer de decisão de condenação executória, quer de uma ordem de prisão ou de qualquer outro acto tendo a mesma força, emitido nas formas prescritas pela lei do Estado requerente e mencionando a indicação precisa do tempo, lugar e circunstâncias dos factos constitutivos da infracção e da sua qualificação;
 - b) De uma cópia devidamente autenticada das disposições legais aplicáveis, com a indicação da pena incorrida;
 - c) Do documento comportando uma sinalização exacta, na medida do possível, do indivíduo reclamado, assim como quaisquer outras informações de natureza a determinar a sua identidade, a sua nacionalidade e o lugar em que se encontra.

Artigo 70º

Complemento de informação

Quando as informações comunicadas pela autoridade competente se revelarem insuficientes para permitir uma decisão, o Estado requerido solicita o complemento de informações necessárias e poderá fixar um prazo de quinze (15) dias para a obtenção destas informações, a não ser que este prazo não seja compatível com a natureza do assunto.

Artigo 71º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, a autoridade competente do Estado requerente pode pedir a detenção provisória do indivíduo procurado, aguardando a apresentação de um pedido de extradição. Este pedido é decidido, nos termos da legislação em vigor.
2. O pedido de detenção provisória indica a existência de uma das peças visadas no n.º 2 do artigo 69º da presente Lei e precisa a intenção de enviar um pedido de extradição. O pedido deve mencionar ainda a infracção para a qual a extradição é solicitada, o tempo e o lugar em que foi cometida, a pena que é ou que pode ser aplicada ou que foi pronunciada,

o lugar em que se encontra o indivíduo procurado, se for conhecido, assim como, na medida do possível, a caracterização do mesmo.

3. O pedido de detenção provisória é transmitido às autoridades competentes, quer por via diplomática, quer directamente por via postal ou telegráfica, quer pela Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol), quer por qualquer outro meio por escrito ou admitido pela legislação em vigor do Estado.
4. A autoridade competente é informada imediatamente do seguimento dado ao seu pedido.
5. A detenção provisória é dada por finda se, no prazo de vinte (20) dias, a autoridade competente não tiver solicitado o pedido de extradição e enviado as peças referidas no n.º 2 do artigo 69º da presente Lei.
6. Todavia, a colocação em liberdade provisória é possível a qualquer momento, cabendo à autoridade competente tomar medidas que julgar necessárias para evitar a fuga da pessoa sob acção judicial.
7. A colocação em liberdade provisória não faz obstáculo à nova detenção e à extradição, se o pedido de extradição chegar ulteriormente.

Artigo 72º

Entrega de objectos

1. Quando houver extradição, todos os objectos susceptíveis de servir de elementos de prova ou proveniente da infracção encontrados na posse do indivíduo reclamado aquando da sua detenção ou descobertos ulteriormente são apreendidos e entregues à autoridade competente do Estado requerente, a pedido deste.
2. Esta entrega pode ser efectuada mesmo se a extradição não puder efectuar-se na sequência da evasão ou da morte do indivíduo reclamado.
3. Todavia, são reservados os direitos que os terceiros teriam adquirido sobre os referidos objectos, que deverão, se tais direitos existirem, ser restituídos o mais breve possível e sem custos ao Estado requerido, no fim dos processos exercidos no Estado requerente.
4. Se ela julgar necessário para um processo penal, a autoridade competente pode reter temporariamente os objectos apreendidos.
5. Ela pode, transmitindo-os, reservar-se a faculdade de pedir o seu retorno pelo mesmo motivo, comprometendo-se a reenviá-los oportunamente.

Artigo 73º

Obrigação de extraditar ou recorrer à acção judicial

Em caso de recusa da extradição, o assunto é remetido às jurisdições nacionais competentes para que acções judiciais possam ser movidas contra o interessado pela infracção que tenha motivado o pedido.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

**Informação da Autoridade de controlo de acções judiciais recorridas contra pessoas
sujeitas a sua tutela**

O Procurador-geral da República notifica qualquer autoridade de controlo competente de acções judiciais em curso contra as pessoas sujeitas a sua tutela, nos termos da presente Lei.

Artigo 75º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta (30) após a sua publicação.

ANEXO AO PROJECTO DE LEI UNIFORME RELATIVA À LUTA CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NOS ESTADOS MEMBROS DA UEMOA

1. Convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, a 9 de Dezembro de 1999.
2. Anexos à Convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo:
 - 2.1. Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves (La Haye, 16 de Dezembro de 1970);
 - 2.2. Convenção para a repressão de actos ilícitos dirigidos contra a segurança da aviação civil (Montreal, 23 de Setembro de 1971);
 - 2.3. Convenção sobre a prevenção e a repressão de infracções contra as pessoas que gozam de uma protecção internacional, incluindo os agentes diplomáticos, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, a 14 de Dezembro de 1973;
 - 2.4. Convenção internacional contra o rapto de reféns, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, a 17 de Dezembro de 1979;
 - 2.5. Convenção internacional sobre a protecção física de matérias nucleares (Viena, 3 de Março de 1980);
 - 2.6. Protocolo para a repressão de actos ilícitos de violência nos aeroportos servindo a aviação civil internacional, complementar à Convenção para a repressão de actos ilícitos dirigidos contra a segurança da aviação civil (Montreal, 24 de Fevereiro de 1988);
 - 2.7. Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima (Roma, 10 de Março de 1988);
 - 2.8. Protocolo para a repressão de actos ilícitos contra a segurança de plataformas fixas situadas no planalto continental (Roma, 10 de Março de 1988);
 - 2.9. Convenção internacional para a repressão dos atentados terroristas com explosivos, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, a 15 de Dezembro de 1997.

